



PARECER JURÍDICO Nº 054/2026

Projeto de Lei nº 002/2026 – De Origem Legislativa

Autor: Vereador Diego Augusto da Rosa Pretto – Bancada do Progressistas

Ementa/Objeto: Dispõe sobre a Instalação de Equipamento Eliminador de Ar na Tubulação do Sistema de Abastecimento de Água no Município de Encantado/RS.

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Encantado/RS

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 02/2026, de origem legislativa, que “*dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água*” no Município de Encantado/RS.

A proposição levada a efeito visa autorizar a instalação de dispositivos eliminadores de ar em sistemas de abastecimento, bem como, em determinados casos, tornar obrigatória a sua instalação em novos hidrômetros, atribuindo responsabilidades ao consumidor e à concessionária do serviço público.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre referir que a análise do projeto revela óbices relevantes de ordem formal e material, que comprometem a tramitação legislativa.

1. Vício de Iniciativa (Vício Formal)

O projeto, de origem parlamentar, interfere diretamente na execução e regulamentação de serviço público concedido, qual seja, o abastecimento de água.

Com efeito, nos termos da Constituição Federal de 1988 (art. 30, inciso V) e da legislação infraconstitucional, os serviços de saneamento básico são de titularidade municipal, porém sua organização, prestação e regulamentação decorrem de contratos de concessão firmados pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do marco legal do saneamento (Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020).

In casu, o projeto impõe obrigações à concessionária, estabelece regras técnicas de operação do sistema e interfere na forma de prestação contratual do serviço. Tais matérias são tipicamente de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, pois envolvem gestão contratual, regulação do serviço público e atribuições administrativas.

Portanto, essa assessoria jurídica entende que há vício formal de iniciativa, tornando o projeto incompatível com o princípio da separação dos poderes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS
E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



2. Da Incompatibilidade com o Marco Federal do Saneamento (Vício Material)

O projeto apresenta incompatibilidade com o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 11.445/2007 (Marco Legal do Saneamento), especialmente porque o serviço é prestado por concessionária mediante contrato administrativo, as condições técnicas e operacionais devem observar normas da agência reguladora e do contrato de concessão, de modo que eventuais alterações na prestação do serviço devem ser feitas por meio de: *(i)* revisão contratual; *(ii)* regulação técnica e *(iii)* normas da agência competente.

Ainda, entende-se que a imposição legislativa de instalação obrigatória de equipamentos, definição de padrões técnicos e interferência no sistema de medição, configura ingerência indevida no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, podendo gerar, desequilíbrio contratual, judicialização e eventual responsabilização do Município.

Logo, também presente vício de natureza material na proposição.

3. Da Inadequação Técnica e Regulatória da Proposição

O projeto levado a efeito transfere à concessionária e ao consumidor responsabilidades técnicas sem observar normas da Agência Reguladora competente (AGERGS), padrões do sistema nacional de metrologia e regulação contratual vigente.

Além disso, tal proposição também estabelece que a concessionária “selecionará” equipamentos e arcará com procedimentos, sem respaldo no contrato de concessão, o que é juridicamente inadequado para tal medida.

Logo, vertente a insegurança jurídica da medida.

4. Da Ausência de Estudo de Impacto Econômico-Financeiro

A proposição impõe obrigações com potencial impacto econômico custos de instalação, manutenção de equipamentos, adaptação do sistema de medição, com eventual repercussão tarifária. Todavia, o projeto não trás consigo estimativa de impacto econômico-financeiro, o que viola princípios da responsabilidade fiscal, necessidade de avaliação de impacto regulatório e segurança jurídica do serviço público.

Assim, neste ponto, também apresenta vício material.

5. Do Interesse Público e da Fragilidade na Proteção do Usuário

Muito embora a justificativa mencione proteção ao consumidor, o projeto não estabelece procedimento técnico validado, não define critérios de aferição de eventual cobrança indevida, não prevê mecanismos de fiscalização eficazes e cria expectativa de solução sem respaldo técnico comprovado. Isso pode gerar insegurança jurídica ao usuário, conflitos entre consumidor e concessionária e judicialização em massa.



6. Da Inadequação dos Dispositivos de Fiscalização e Sanção

O projeto também não apresenta definição clara de órgão fiscalizador, critérios de aplicação de sanções, tipificação de infrações e procedimento administrativo sancionador. Tais lacunas configuram vício material relevante, por afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal administrativo e da segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Encantado/RS opina pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 02/2026, em face da sua não aptidão para deliberação em plenário, tendo em vista a existência de vício formal de iniciativa (interferência em competência do Executivo), incompatibilidade com o marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020), além da ingerência em contrato de concessão vigente, inclusive, com a ausência de estudo de impacto econômico-financeiro, fragilidade técnica e regulatória da proposta e inadequação dos mecanismos de fiscalização e sanção atribuídas ao Executivo.

Assim, recomenda-se o arquivamento da proposição, ou alternativamente, que o tema seja tratado por meio de indicação ao Poder Executivo Municipal, inclusive, com a abertura de diálogo com a concessionária e agência reguladora, quando será possível debater eventual revisão contratual ou normativa técnica adequada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 27 de abril de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713